TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-8275/08

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Tavares. Procedimento Licitatório na modalidade Convite – Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 345 /2011

RELATÓRIO:

O presente processo trata da Licitação na modalidade Convite nº 08/2007, seguido do Contrato nº 08/07 - CMPL, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tavares e a empresa Construtora Constrular Ltda, objetivando a recuperação, ampliação e construção da arquibancada no Ginásio Poliesportivo da sede do Município de Tavares, no valor de R$ 106.804,79.

A Unidade Técnica, em sua análise, entendeu como irregular o procedimento licitatório, em função de irregularidades verificadas a seguir descriminadas:

1. *Ausência no ato convocatório de critérios para a correção dos valores, descumprindo o exigido na Lei 8666/93, no seu art. 40;*
2. *Caracterização de FRACIONAMENTO DE DESPESAS, haja vista que a presente licitação Convite de número 08/2007 (Proc. TC n° 08275/08), teve o mesmo objeto de outras licitações realizadas anterior a esta (Proc. TC n° 08173/08, Proc. TC n° 08297/08, Proc. TC nº 08270/08, Proc. TC 08277/08 e Proc. TC n°08178/08). Auditoria entende que as obras resultantes das licitações poderiam ter sido realizadas conjuntamente, vez que a soma de seus valores incidiria em outra modalidade licitatória - Tomada de Preços – e que, portanto, poderiam ter sido realizadas conjunta e concomitantemente, contrariando assim, o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93, posto isso a Auditoria solicita justificativa para o fato.*
3. *Em pesquisa realizada ao SAGRES (anexo aos autos), a Auditoria constatou que a empresa Construtora Constrular Ltda foi declarada vencedora em vários procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Tavares no exercício de 2007, suscitando a possibilidade de direcionamento de licitação. Posto isto, a Auditoria solicita esclarecimento para o fato.*

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, a autoridade homologadora, Srº José Severiano P. Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional, foi regularmente notificado em 04/01/2010, o qual apresentou defesa (fls. 131/137).

A Auditoria, debruçando-se sobre as peças defensórias, emitiu relatório de análise de defesa (fls. 139/140), ratificando sua conclusão inicial – irregularidade do certame –, tendo em vista a manutenção das eivas descritas nos itens do relatório supra. Entretanto, quanto à eiva em seta no tópico 1, apesar de entender não sanada a falha, reconheceu a inexistência de prejuízos em função do exíguo prazo contratual.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através do Parecer n° 658/10, da lavra da ilustre Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu a seguinte opinião:

- Quanto à ausência de ato convocatório de critérios para correção de valores, descumprindo o0 exigido no art. 40, da Lei n° 8.666/93:

> *"Na ótica ministerial, houve uma falha de cunho puramente formal, podendo ser relevada, especialmente em função da inexistência de prejuízos concretos aos Cofres Público, como mesmo afirmou o Órgão de Instrução na fl.139."*
>
> *(...)*
>
> *"Logo, cabe recomendação à Prefeitura no sentido de observar os preceitos contidos na Lei 8666/93."*

- No que pertine ao fracionamento de despesa, devido à fragmentação de convites para objetos idênticos:

> *"Não houve fracionamento de despesa, visto que os objetos das licitações apontadas pela Auditoria são distintos, uma vez que o convite n. º 08/2007 tem por objeto a recuperação, ampliação e construção de arquibancadas do Ginásio Poliesportivo e o convite 07/2007, tendo por objeto a execução de obras na recuperação e manutenção de estradas vicinais. Assim, não houve descumprimento da Lei Geral de Licitações e Contratos."*

- Em relação à possibilidade de conluio e direcionamento de licitação:

> *"O Órgão Técnico concluiu pela irregularidade, considerando a pesquisa realizada ao SAGRES das participações vencedoras da empresa Construtora Constrular LTDA. em vários procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Tavares. Todavia, tais alegações não são suficientes para sustentar a ocorrência de direcionamento da licitação."*

Ante ao exposto, alvitrou o Parquet pela regularidade da licitação, e do contrato dela decorrente.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações e praxe.

VOTO DO RELATOR:

A palavra "licitação" tem origem no latim, licitatione, acusativo do substantivo licitatio, que significa "venda por lances". Em português, o vocábulo passou a ter o seguinte sentido "oferecimento de quantia, no ato de arrematação, adjudicação, hasta pública, ou partilha judicial".

Segundo Hely Lopes Meirelles, "o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para um contrato de seu interesse". Essa definição é uma das muitas encontradas na doutrina do Direito Administrativo, mas basicamente todas salientam o incisivo ponto sobre o qual está apoiado este procedimento administrativo: a vantagem para a Administração Pública.

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

De retorno a concretude do caso, é irreprochável a explanação de motivos que justificaram a opinião da Representante do MPjTCE, Procuradora Ana Teresa Nóbrega, a qual filio-me in totum, sendo desnecessário tecer outros comentários, vez que esgotado o assunto.

Ex positis, voto, em estreita sintonia com o Órgão Ministerial, pela regularidade da licitação n° 08/07 – modalidade convite - e do contrato dela decursivo (n° 08/07 CMPL), sem olvidar da recomendação ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 08275/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- *Julgar **REGULAR** a licitação em comento, bem como o contrato decorrente;*

- ***Recomendar** ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos;*
- *Determinar o **arquivamento** dos presentes autos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de março de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE